



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO N.: 5000064-86.2017.8.21.0027

REQUERENTE: ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em atenção à manifestação da Administração Judicial no Evento 106 no que tange ao controle de legalidade de alguns pontos do Aditivo ao plano de Recuperação protocolado pela recuperanda no Evento 103, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em atenção a deliberação assemblear ocorrida no dia 31 de janeiro de 2022, conforme Ata constante no Evento 104 dos autos, houve a aprovação do plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI.

Em relação ao aditivo apresentado e aprovado, a Administração judicial pontuou em que seria possível um controle de legalidade caso verificada a inconformidade do disposto à legislação recuperacional, em relação ao qual seria necessária apreciação judicial, discorrendo com algumas considerações sobre as cláusulas previstas no aditivo.

Quanto aos pontos abordados, passaremos a discorrer sobre a legalidade e a necessidade de homologação, pelo juízo, do plano recuperacional apresentado e aprovado pelos credores, conforme cada subitem elencado pela Administradora Judicial:

2.2.2 "Alienação de bens e de ativos"

No laudo de viabilidade econômica apresentado pela Recuperanda em 19/02/2018, foram elencados no item 5.1.2 todos os bens e ativos da empresa Zocotec de forma discriminada, com os respectivos valores, auferidos a partir de laudo de avaliação anexado (fl. 301 dos autos físicos):



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

• Zocotec Artefatos de Concreto Eireli – EPP;

ITEM	CATEGORIA	VALOR (R\$)
Máquina Blocos Trillor 1974	Equipamento	42.500,00
Máquina Pavimentos e Blocos 2014	Equipamento	334.950,00
Máquina Prensa de Tubos Alfa 1974	Equipamento	(Sem Valor)
Máquina Prensa de Tubos CSM 2008	Equipamento	57.000,00
Máquina Retorno de Pallets 2014	Equipamento	66.675,00
Terreno Matrícula 76475 11.456,68 m ²	Imóvel	1.260.234,80
Benfeitorias Área Construída 1.675,02 m ²	Benfeitorias	632.428,92
Veículo Caminhão Mercedes-Benz 2428 Atego IZO-0504 2009/2009	Veículo	116.854,00
TOTAL:		2.510.642,72

O aditivo do plano de recuperação, por sua vez, complementa o laudo de viabilidade econômica que discorre sobre os detalhes e a mecânica das operações que serão realizadas para os fins recuperacionais, atendendo o previsto no art. 53, I da Lei 11.101/2005¹, elencando a possibilidade de alienação de bens e ativos com fins exclusivos de destinar recursos financeiros para pagamento dos credores e recomposição do capital de giro, senão vejamos:

A fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro, a Zocotec poderá alienar ativos operacionais e não operacionais. Ainda de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto de alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, a parte empregada em "leilão reverso", isto é, para a quitação de dívida já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Não obstante não tenha constado no plano de recuperação os meios de realização de ativos, entende a recuperanda que devem obedecer estritamente a previsão legal para a alienação dos

¹ Lei 11.101/2005. Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;



bens e ativos conforme estabelecido no art. 143 da Lei 11.101/2005, uma vez que a alienação não pode se dar por modalidade diversa da prevista.

Assim, ainda que não se tenha delimitado expressamente as modalidades de alienação, não constando no aditivo, a recuperanda manifesta o entendimento pela aplicação das modalidades e disposições previstas nos artigos 142 e 143 da Lei 11.101/2005.

2.2.3 “Captação de novos recursos”

Relevantes as observações levantadas pela Administradora Judicial, uma vez que as alterações legislativas possibilitam às empresas em recuperação celebrarem contratos de financiamento a fim de garantir o fornecimento de bens e serviços essenciais para a continuidade do desempenho da atividade empresarial.

Previsto no plano recuperacional:

A Zocotec poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

A recuperanda manifesta que está atenta ao elencado no parecer da Administração Judicial no que tange à a necessidade de autorização prevista pelo Art. 69-A, bem como à Seção IV-A da Lei 11.101/2005 que aponta para todo o procedimento a ser adotado em eventual utilização de financiamento.

2.2.4 “Reorganização societária”

O parecer apresentado aduz a previsão genérica da forma de reorganização, no entanto, o art. 50, II da Lei 11.101/2005² prevê exatamente o que foi elencado no plano recuperacional

² Lei 11.101/2005. Art. 50. *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; [...]*



como meios de recuperação. Não havendo maior especificação por - até o momento de apresentação do plano - não ter se estruturado forma de reorganização societária que pudesse ser discriminada ou planejada, no entanto, com a referida previsão pretende-se, caso ocorra uma oportunidade para a recuperanda que atenda os interesses e objetivos recuperacionais, realize as operações de reorganização.

2.2.6 “Leilão Reverso de Títulos”

Aduz a Administração Judicial, assim como nos tópicos anteriores que, ainda que não haja ilegalidade, a previsão de leilão reverso de títulos se deu de forma genérica, no entanto, conforme se colaciona, podemos observar que foram elencados e previstos os elementos no laudo de viabilidade econômica e condicionado no aditivo à disponibilidade, durante o processo recuperacional, a oportunidade de resgate antecipado dos créditos, o que somente poderá ser pormenorizado caso ocorra no caso concreto.

2.2.7 “Cessão de Créditos”

Aduzindo também a legalidade do previsto no subitem do plano recuperacional, a Administração Judicial atenta para o que a recuperanda desde já informa estar ciente e que cumprirá com a obrigação de comunicar imediatamente ao juízo qualquer cessão ou promessa de cessão de crédito habilitado que seja de seu conhecimento.

Por fim, quanto às previsões de pagamento dos credores, o parecer sustenta não haver qualquer ilegalidade, razão pela qual não discorreremos.

Assim, a recuperanda traz a discussão os apontamentos necessários a aclarar eventual levantamento realizado sobre as cláusulas previstas no aditivo ao plano de recuperação aprovado pelos credores, requerendo seja homologado o Plano pelo douto magistrado.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

Santa Maria – RS, 14 de março de 2022.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691